



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2020. Publicação: 28/05/2020. Edição nº 096/2020.

CONTRATADO: ÁGUA VIVA COMÉRCIO DE MALHAS - ME. BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

São Luís, 25 de maio de 2020.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES
Diretor Geral da PGJ

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARAIOSES

REC-1ºPJARS – 162020

Código de validação: C9E0858E03

REf. ao PA nº 004/2020 (Simp nº 000094-264/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo 1º Promotor de Justiça de Araioeses, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, a estabelecer que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, I;

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição Federal);

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/94 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia diante da progressão dos casos provenientes da infecção pelo COVID-19, novo coronavírus;

Considerando que, em 03 de fevereiro de 2020 foi decretado Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616/11, que previu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-n-CoV) como sendo o mecanismo nacional de gestão coordenada de resposta às emergências na esfera nacional, com controle exercido pela Secretaria de Vigilância em Saúde-SVS/MS;

Considerando que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

Considerando que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença;

Considerando que a Lei nº 13.979/20 estabelece em seu art. 3º diversos mecanismos para o enfrentamento do COVID-19, dentre os quais são previstas medidas de isolamento, quarentena, e requisições de bens e serviços;

Considerando que a Portaria nº 454/GM/MS, deste ano, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do COVID-19 (art. 1º), o que torna necessário envidar todos os esforços possíveis para reduzir sua transmissão e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia previstas na Portaria nº 356/GM/MS de 2020, que estabelece em seu art. 3º a medida de isolamento de pessoas sintomáticas ou assintomáticas em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação de infecção e transmissão local, a qual pode ser determinada por prescrição médica ou recomendação de agente de vigilância epidemiológica (art. 3º, §1º);

Considerando que as medidas não farmacológicas visam a diminuir a disseminação da infecção pelo COVID-19 e o seu impacto nos serviços públicos de saúde, o que ganha especial importância no estado do Maranhão, com vasto território e comunidades afastadas dos grandes centros urbanos, às quais é dificultosa a prestação dos serviços médicos de média e alta complexidade;

Considerando o número elevado e a grande variedade de litígios referentes ao direito à saúde durante a pandemia de COVID-19, bem como o grande impacto sobre os orçamentos públicos e a gestão pública;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2020. Publicação: 28/05/2020. Edição nº 096/2020.

Considerando a necessidade de uma coordenação efetiva das medidas de enfrentamento da epidemia no Estado do Maranhão para evitar e/ou diminuir a judicialização;
Considerando a crise do COVID-19 e a necessidade de negociação com os diversos atores da União, dos Estados, dos Municípios e da estrutura privada de serviços hospitalares;
Considerando a existência de eventual desencontro entre autoridades Estaduais e Municipais e pessoas jurídicas de natureza privada de serviços hospitalares;
Considerando as dificuldades decorrentes da escassez de materiais e equipamentos e que autoridades buscam soluções que podem ensejar futura discussão ou responsabilização judicial;
Considerando a ausência de leitos de UTI e equipamentos de suporte à vida, como respiradores mecânicos;
Considerando a decisão plenária no julgamento do Procedimento de Nota Técnica 000348-28.2020.2.00.0000, na 64ª Sessão virtual, realizada de 30 de abril a 8 de maio de 2020;
Considerando o aumento de casos notificados no Município de Araíoses;
Considerando a existência de apenas dois hospitais na sede do Município, ambos recebedores de verbas do SUS;
Considerando a notícia de que no Hospital Municipal de Araíoses existe uma única equipe médica atendendo tanto a pacientes com sintomas do COVID-19 como outros sem indicação da doença, o que faz crer possível a contaminação tanto da equipe médica no ato de desparamentização como dos pacientes assintomáticos; e
Considerando a necessidade de efetiva adoção de medidas que visam a diminuir a disseminação da infecção pelo COVID-19 no Município,

RECOMENDA

À Secretaria de Saúde do Município de Araíoses que arquitecte plano de atendimento de pacientes com suspeita de infecção pelo COVID-19 somente nas UBS e Hospital Municipal de Araíoses, sendo todas as outras demandas médicas encaminhadas ao Hospital Regional de Araíoses, uma vez que este nosocômio é igualmente ligado à rede SUS e recebe verba para atendimento da população em geral, inclusive em valor superior ao que é repassado ao Hospital Municipal de Araíoses.

Fixa-se o prazo de 72 horas para que a autoridade recomendada informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Dê-se conhecimento à direção do Hospital Regional de Araíoses por meio eletrônico.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no quadro de avisos da Promotoria de Justiça, quando encerrado o período de quarentena.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópias aos Vereadores de Araíoses e ao Centro de Apoio Operacional de Saúde.

Araíoses, 26 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA
Promotor de Justiça
Matrícula 52068

Documento assinado. Araíoses, 26/05/2020 09:46 (JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJARS, Número do Documento 162020 e Código de Validação C9E0858E03.

ARAME

PORTARIA-PJARA – 132020

Código de validação: BB8ABBF481

PORTARIA nº 01/2020 – PJARA[*]

INQUÉRITO CIVIL nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça da comarca de Arame, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº. 7.347/85; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 – que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público – e no artigo 26, inciso V, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Maranhão (Lei Complementar 13/91);

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através da Notícia de Fato nº 009931-500/2020, a notícia de suposto golpe aplicado via WhatsApp, no dia 03/12/2019, no qual teria sido vítima a Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Rita de Cássia.